



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.002874/2004-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.219 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

LUCRO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS PELA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA.

As pessoas jurídicas tributadas pelas regras do lucro arbitrado ficam impossibilitadas de apurar o PIS e a Cofins pelo regime da não cumulatividade, ficando sujeitas à apuração pela sistemática cumulativa.

LUCRO ARBITRADO. IRPJ. DECISÃO DEFINITIVA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO.

Tendo transitado em julgado a decisão que considerou legítimo o arbitramento do lucro, o seu resultado impacta diretamente na solução do caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 135 apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/SP em fls. 116, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 94 apresentada contra o despacho decisório eletrônico de fls. 84.

Para melhor descrever os fatos, matérias e trâmite do processo, transcreve-se o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciado Pedido de Ressarcimento relativo a um crédito de Cofins não cumulativo decorrente de operações de exportação no 1º trimestre de 2004.

Originalmente a empresa ingressou com o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 874.311,08, conforme documentos de fls. 18 a 20 ao qual foram anexadas Declarações de Compensação em que o contribuinte pretende compensar débitos utilizando o crédito deste processo.

O contribuinte baseou seu pleito no previsto no §2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Em 21/09/2007 a DRF de São José do Rio Preto, SP, foi notificada da decisão judicial exarada nos autos da Ação Cautelar nº 2007.61.00.006071-5 que determinou a apreciação, com brevidade, dos pedidos de ressarcimentos feitos pela INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA.

A fiscalização efetuou então os procedimentos fiscais com vistas a verificar a regularidade do valor pleiteado para ressarcimento. Em função de uma operação desencadeada pela Polícia Federal, denominada "Operação Grandes Lagos", descobriu-se que os principais fornecedores da INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA faziam parte de uma grande organização criminoso criada com o objetivo de fraudar a administração tributária cujo modus operandi é a interposição de pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de eximir os titulares de fato do pagamento de tributos e contribuições sociais. Um dos fornecedores da CMA é uma empresa criada para vender notas fiscais "frias" a sonegadores. Outra é uma empresa "fantasma" criada com o único objetivo de vender notas fiscais "frias" para terceiros, com receita fictícia de R\$172 milhões sem ter movimentado um centavo sequer em suas contas bancárias.

Como essas e outras empresas do esquema estavam entre os fornecedores da CMA nos anos-calendários 2004 e 2005, foi necessário que a fiscalização fizesse uma análise minuciosa da contabilidade da empresa, da forma adotada para a apuração de seus lucros, assim como das declarações enviadas à Receita Federal do Brasil, o que envolveu, entre outros, a verificação da escrituração de seus livros comerciais.

Após intimações parcialmente atendidas e verificações efetuadas, detalhadamente descritas na Informação Fiscal de fls. 44 a 55 e tendo em vista que a escrituração da CMA, relativamente aos anos calendários 2004 e 2005 continha evidentes indícios de fraudes e vícios, erros e deficiências que a tornaram imprestável para a apuração do lucro real e que, regularmente intimada, deixou de apresentar os livros auxiliares de sua escrituração referente ao mesmo período, a fiscalização decidiu arbitrar o seu lucro em cada um dos trimestres desses anos-calendários, de acordo com o disposto no RIR/99, art. 530, II, b e III.”

A decisão de primeira instância administrativa fiscal deste processo foi publicada com a seguinte Ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

O direito creditório só é passível de ser reconhecido se lastreado em documentação fiscal e contábil, demonstrada nos autos pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

LUCRO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS PELA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA.

As pessoas jurídicas tributadas pelas regras do lucro arbitrado ficam impossibilitadas de apurar o PIS e a Cofins pelo regime da não-cumulatividade, ficando sujeitas à apuração pela sistemática cumulativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Após, os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por preencher os requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Este tema já foi objeto de julgamento nesta Turma de julgamento, conforme resultado registrado no Acórdão n.º 3201003.406, deste Conselho, relatado pelo experiente colega Dr. Leonardo Toledo, conforme trechos selecionados e reproduzidos parcialmente a seguir:

“Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Em que pese a irrisignação da recorrente seus argumentos não merecem prosperar.

A recorrente, conforme consignado no relatório da decisão recorrida, teve seu lucro arbitrado, o que gerou a lavratura de diversos autos de infração. Consta do relatório, in verbis:

"Após intimações parcialmente atendidas e verificações efetuadas, detalhadamente descritas na Informação Fiscal de fls. 29/40 e tendo em vista que a escrituração da CMA, relativamente aos anos calendários 2004 e 2005 continha evidentes indícios de

fraudes e vícios, erros e deficiências que a tornaram imprestável para a apuração do lucro real e que, regularmente intimada, deixou de apresentar os livros auxiliares de sua escrituração referente ao mesmo período, a fiscalização decidiu arbitrar o seu lucro em cada um dos trimestres desses anos-calendários, de acordo com o disposto no RIR/99, art. 530, II, b e III.

O arbitramento do lucro da CMA nos períodos supracitados implicou na lavratura dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, nos quais foram descritas de forma detalhada as irregularidades constatadas na contabilidade da CMA, bem como as fraudes por ela praticadas.

Tendo em vista que nos trimestres dos anos-calendários 2004 e 2005 o lucro da CMA foi arbitrado de ofício, a base de cálculo do PIS e da Cofins foi também apurada de ofício, mensalmente, na sistemática cumulativa, haja vista que a sistemática não-cumulativa dessas contribuições é exclusiva para contribuintes tributados com base no lucro real, conforme dispõe o art. 8º, II da Lei 10.637 de 2002 (PIS), e o art. 10, II, da Lei 10.833, de 2003 (Cofins). Assim sendo, tendo em vista a necessidade da apuração do PIS e da Cofins na sistemática cumulativa para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado, os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não cumulativos foram indeferidos pelo Despacho Decisório de fls. 52/56 e as compensações não homologadas."

Como visto, o lançamento combatido pela recorrente nestes autos decorre do arbitramento do seu lucro, tendo gerado a lavratura do auto de infração integrante do processo 16004.000029/200938.

Na Resolução 3201000.345 foi consignado que:

"Como podemos observar do processo, este discute o direito ao crédito de PIS sobre operações de exportação.

Como decidiu a decisão recorrida, o crédito foi negado porque, nos autos do processo n.º 16004.000029/200938, a contabilidade da empresa foi desconhecida e seu lucro foi arbitrado, o que impediria o direito ao crédito daquela contribuição.

Como o julgamento daquele outro processo administrativo impacta no julgamento deste, se faz necessária a juntada de cópia integral daquele, com a respectiva decisão final proferida."

Tem-se, então, que este Colegiado, acertadamente, deliberou pela conversão do feito em diligência, pois a decisão a ser tomada neste processo depende da decisão final adotada nos autos 16004.000029/200938.

Assim, entendo que neste processo não há outra decisão a ser proferida que não seja, seguir a decisão já transitada em julgado no processo 16004.000029/2009-38.

No volume 20 do processo 16004.000029/2009-38 anexado ao presente, consta a decisão de 1ª instância proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto (Acórdão 1436.312), a qual deliberou pela improcedência da impugnação.

Referida decisão está ementada nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005

PROVA EMPRESTADA DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA MULTA QUALIFICADA INCONSTITUCIONALIDADE

É válida a utilização, em processo administrativo tributário, de provas colhidas no curso de investigação policial, desde que a autoridade administrativa extraia suas próprias conclusões das provas emprestadas. A condenação em processo penal não é requisito para a utilização, em ação fiscal, de prova colhida por autoridade policial. Impõe-se a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro quando forem

constatados evidentes indícios de fraudes, bem como vícios, erros e/ou deficiências que a tornam imprestável para determinar o lucro real. É cabível a imposição de multa qualificada (150%) quando for demonstrado que o contribuinte agiu dolosamente na prática das infrações tributárias apuradas. A autoridade administrativa não tem competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de lei ou ato normativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 28/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido"

E tal decisão transitou em julgado sem a interposição de recurso por parte da ora recorrente, consone se depreende dos seguintes documentos encartados nos autos que se referem ao processo 16004.000029/2009-38:

(i) Carta ciência endereçada ao contribuinte cientificando-o da decisão, conforme acórdão 1436.312; (ii) Aviso de recebimento AR; (iii) Edital 0002/2012 para intimação do contribuinte acerca da decisão; (iv) Termo de Perempção datado de 21/06/2012; (v) Despacho para inscrição em dívida ativa da União do processo 16004.000029/2009-38, e (vi) Inscrições em dívida ativa decorrentes do processo 16004.000029/2009-38.

Assim, diante da decisão proferida no processo 16004.000029/2009-38 ter transitado em julgado, com resultado desfavorável à recorrente, a qual sequer interpôs recurso voluntário em tal processo, entendendo, conforme já dito, que não há outro caminho a ser trilhado que não seja a aplicação do lá decidido nestes autos.

Neste contexto, mantido o arbitramento do lucro, entendendo como correta a decisão combatida que consignou que as pessoas jurídicas tributadas pelas regras do lucro

arbitrado ficam impossibilitadas de apurar o PIS e a Cofins pelo regime da não cumulatividade, ficando sujeitas à apuração pela sistemática cumulativa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.”

Ora, o processo nº 16004.000029/2009-38 decidiu exatamente em qual sistemática de recolhimento o contribuinte se enquadra, decisão que influencia diretamente a decisão dos presentes autos.

Portanto, o resultado do presente processo deve ser o mesmo do julgamento acima citado, pelos mesmos fundamentos.

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que o processo seja sobrestado, até a decisão final do processo principal.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.